

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1560415 - DF
(2019/0231008-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : IZAURA VALERIO AZEVEDO
AGRAVANTE : CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : EUSTÁQUIO ISIDORIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS - DF010434
INTERES. : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1022, II, do CPC/15.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ausência de satisfação dos requisitos legais a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica no caso *sub judice*, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2.1. O entendimento do acórdão recorrido amolda-se aos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do artigo 28 do CDC, o que atrai o teor da Súmula 83/STJ.

3. Se o patrimônio da empresa recuperanda não é objeto de constrição, mas sim os bens dos sócios, não se

cogita de competência do juízo recuperacional para decidir sobre a execução do crédito reclamado. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.415 - DF (2019/0231008-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : IZAURA VALERIO AZEVEDO
AGRAVANTE : CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466
BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143
AGRAVADO : EUSTÁQUIO ISIDORIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS - DF010434
INTERES. : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTROS**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 365-373, e-STJ), que conheceu do agravo e negou provimento ao reclamo dos ora insurgentes.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 262, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. I. Para efeito da desconsideração da personalidade jurídica, o § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretado literal ou isoladamente, sendo de rigor sua compreensão à luz do desse dispositivo legal e do próprio Código Civil, sob pena de representar, em descompasso com o caput ordenamento jurídico vigente, a abominação completa e irrestrita da separação entre a pessoa jurídica e seus membros. II. Se a personalidade jurídica do ente moral pudesse ser afastada pelo simples fato de constituir, "de alguma forma", empecilho à indenização do consumidor, logicamente o do artigo 28 não teria caput nenhum significado jurídico, já que as balizas nele sinalizadas seriam absolutamente despiciendas ante a possibilidade da ampla e incondicional desconsideração da personalidade jurídica sugerida pela interpretação rasa e literal do § 5º. III. Contendo os autos elementos hábeis a sinalizar que o obstáculo à satisfação do crédito do consumidor provém de má administração, considera-se amparada no artigo 28, e § 5º, do Código de Defesa do caput Consumidor, a decisão que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade empresária. IV. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 280-287, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 289-307, e-STJ), os insurgentes

Superior Tribunal de Justiça

alegaram ofensa aos artigos 133, § 1º, 1022, II, do CPC/15; 6º, *caput* e § 1º, 53, III, 66 da Lei 11.101/05; 50 do Código Civil; e 28, *caput* e § 5º, do CDC.

Contrarrazões às fls. 317-323, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 324-325, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo no agravo de fls. 328-343, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 365-373, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante à inexistência de omissão no aresto recorrido e à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 376-402, e-STJ), no qual os agravantes repisam as alegações expostas no apelo extremo e refutam os supracitados óbices.

Sem impugnação (fl. 405, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.415 - DF (2019/0231008-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1022, II, do CPC/15.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ausência de satisfação dos requisitos legais a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica no caso *sub judice*, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2.1. O entendimento do acórdão recorrido amolda-se aos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do artigo 28 do CDC, o que atrai o teor da Súmula 83/STJ.

3. Se o patrimônio da empresa recuperanda não é objeto de constrição, mas sim os bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo recuperacional para decidir sobre a execução do crédito reclamado. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Os agravantes insistem na tese de omissão, alegando que o Tribunal de origem não analisou teses relevantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam: *i)* ausência dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica; *ii)* a empresa desconsiderada encontra-se em recuperação judicial e não pode dispor de seu patrimônio.

Todavia, constata-se da leitura do aresto objurgado, que o apontado vício não se configura, na medida em que a Corte local, no exame dos recursos interpostos pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões, expondo os motivos para o desprovimento do recurso dos agravantes e manifestando-se de forma expressa acerca dos requisitos legais considerados para a desconsideração da personalidade jurídica, bem assim abordando o fato da empresa se encontrar em recuperação judicial, consoante seguintes trechos do julgado (fls. 264-266, e-STJ):

Não há como se vislumbrar a inconsistência jurídica da decisão agravada no que diz respeito aos requisitos substanciais para a desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo em função do disposto no artigo 28, § 5º, da Lei 8.078/1990. Na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...)

Trata-se da aplicação da denominada que teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe, unicamente, a insolvência da pessoa jurídica. Esse foi o quadro é divisado nos autos do cumprimento de sentença, conforme se colhe do seguinte trecho da decisão agravada (fls. 1/4 ID 3568347):

(...)

É claro que o § 5º do artigo 28 da Lei Protecionista não pode ser interpretado isoladamente, sendo de rigor sua compreensão à luz do *caput* desse dispositivo legal e do próprio Código Civil, sob pena de representar, por si só, a abominação completa e irrestrita da separação entre a pessoa jurídica e seus membros.

Se a personalidade jurídica do ente moral pudesse ser afastada pelo simples fato de constituir, “de alguma forma”, empecilho à indenização do consumidor, logicamente o *caput* do artigo 28 não teria nenhum significado jurídico, já que as balizas nele sinalizadas seriam absolutamente despidiendas ante a possibilidade da ampla e incondicional desconsideração sugerida pela interpretação rasa e literal do § 5º.

Superior Tribunal de Justiça

É preciso, assim, que o elastecimento previsto neste preceito normativo seja interpretado segundo os cenários de ilicitude ou irregularidade moldados no caput, ao qual o § 5º deve, no mínimo, coerência exegética.

Mas ainda que a r. decisão agravada não tenha abordado a questão sob esse enfoque jurídico, dos seus termos parece ser possível extrair que a falta de lastro patrimonial para a satisfação do crédito do Agravado, um dos muitos credores da executada, denota a sua paralisia empresarial e sinaliza a má administração, circunstâncias que foram levadas em conta para a desconsideração da personalidade jurídica.

É exatamente esse contexto de irregularidade empresarial que, conjugado à insatisfação do crédito do consumidor, parece ter autorizado, na espécie, a desconsideração da personalidade jurídica da Agravante.

A respeito desse largo espectro exegético do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Calha realçar que o princípio da menor onerosidade, tal como delineado no artigo 805 do Código de Processo Civil (CPC/1973, art. 620), não tem o condão de prejudicar ou criar empecilhos injustificados à satisfação do crédito do exequente. A propósito, decidiu este Tribunal de Justiça:

(...)

Importa ainda acrescentar que, além de o crédito ter sido constituído após a aprovação do plano de recuperação judicial, em se tratando de desconsideração com vistas a atingir bens dos sócios sequer é possível se cogitar de invasão da competência do Juízo Falimentar. Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...). [grifou-se]

Como visto, o órgão julgador apreciou as teses apresentadas pelas partes, inclusive as apontadas como omissas nas razões recursais, em conjunto com o acervo probatório dos autos, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pelos agravantes, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NÃO CONSTATADAS. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 PELO TRIBUNAL LOCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. **1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp 1.263.748/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO

CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. **1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes. [...]** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) [grifou-se]

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

Nesse sentido, citam-se: AgRg no AREsp 55.751/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Ressalta-se que não há falar em deficiência de fundamentação do julgado quando não acolhida a tese ventilada pelos recorrentes, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1022, II, do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão singular que aplicou os óbices das Súmula 7 e 83/STJ à pretensão recursal de reconhecimento de ausência dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica no caso *sub judice*.

Superior Tribunal de Justiça

No particular, os agravantes sustentam a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, ante a ausência dos pressupostos legais, e alegam que todo o acervo patrimonial da empresa executada se encontra à disposição dos credores, da sociedade e do juízo, não havendo que se falar em falta de lastro patrimonial para o cumprimento de sua obrigação.

Razão não lhes assiste.

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 264-266, e-STJ):

Não há como se vislumbrar a inconsistência jurídica da decisão agravada no que diz respeito aos requisitos substanciais para a desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo em função do disposto no artigo 28, § 5º, da Lei 8.078/1990. Na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...)

Trata-se da aplicação da denominada que teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe, unicamente, a insolvência da pessoa jurídica. Esse foi o quadro é divisado nos autos do cumprimento de sentença, conforme se colhe do seguinte trecho da decisão agravada (fls. 1/4 ID 3568347):

(...)

É claro que o § 5º do artigo 28 da Lei Protecionista não pode ser interpretado isoladamente, sendo de rigor sua compreensão à luz do *caput* desse dispositivo legal e do próprio Código Civil, sob pena de representar, por si só, a abominação completa e irrestrita da separação entre a pessoa jurídica e seus membros.

Se a personalidade jurídica do ente moral pudesse ser afastada pelo simples fato de constituir, “de alguma forma”, empecilho à indenização do consumidor, logicamente o *caput* do artigo 28 não teria nenhum significado jurídico, já que as balizas nele sinalizadas seriam absolutamente despiciendas ante a possibilidade da ampla e incondicional desconsideração sugerida pela interpretação rasa e literal do § 5º.

É preciso, assim, que o elastecimento previsto neste preceito normativo seja interpretado segundo os cenários de ilicitude ou irregularidade moldados no *caput*, ao qual o § 5º deve, no mínimo, coerência exegética.

Mas ainda que a r. decisão agravada não tenha abordado a questão sob esse enfoque jurídico, dos seus termos **parece ser possível extrair que a falta de lastro patrimonial para a satisfação do crédito do Agravado, um dos muitos credores da executada, denota a sua paralisia empresarial e sinaliza a má administração, circunstâncias que foram levadas em conta para a desconsideração da personalidade jurídica. É exatamente esse contexto de irregularidade empresarial que, conjugado à insatisfação do crédito do consumidor, parece ter autorizado, na espécie, a desconsideração da personalidade jurídica da Agravante.**

A respeito desse largo espectro exegético do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Calha realçar que o princípio da menor onerosidade, tal como delineado no artigo 805 do Código de Processo Civil (CPC/1973, art. 620), não tem o

Superior Tribunal de Justiça

condão de prejudicar ou criar empecilhos injustificados à satisfação do crédito do exequente. A propósito, decidiu este Tribunal de Justiça: (...). [grifou-se]

Depreende-se do julgado que a Corte de piso, diante das peculiaridades do caso concreto, tendo por base o conjunto fático e probatório dos autos, consignou, na hipótese, a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que pressupõe, unicamente, a insolvência da pessoa jurídica, bem assim que esse foi o quadro divisado nos autos do cumprimento de sentença (fl. 264, e-STJ).

A Corte Distrital concluiu, ainda, que "a falta de lastro patrimonial para a satisfação do crédito do Agravado (...) denota a sua paralisia empresarial e sinaliza a má administração, circunstâncias que foram levadas em conta para a desconsideração da personalidade jurídica" (fl. 266, e-STJ), tendo por fundamento o artigo 28, § 5º, do CDC.

Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a apontada ausência de satisfação dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC.

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). **3. A aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada "pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra**

NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018). 4. Em recurso especial, é inviável o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.439.557/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19.09.2019, DJe 24.09.2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. FALÊNCIA. ART. 28 DO CDC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 3. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. **Esta Corte tem entendimento que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC"** (REsp 1735004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018). 3. (...). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1518388/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO. CAUSA MADURA. REQUISITOS. PRESENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CPC/73. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. COOPERATIVA HABITACIONAL. SÚMULA 602/STJ. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. SUFICIÊNCIA. 1. (...). **11. De acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC. 12. Na hipótese em exame, segundo afirmado pelo acórdão recorrido, a existência da personalidade jurídica está impedindo o ressarcimento dos danos causados aos consumidores, o que é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, por**

aplicação da teoria menor, prevista no art. 28, § 5º, do CDC. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 29.06.2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/2015. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. **No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à ausência de requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.** 3. **Consoante jurisprudência desta Corte, tratando-se de relação de consumo, é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando esta representar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do art. 28 do CDC.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 823.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.05.2016, DJe 16.05.2016) [grifou-se]

Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem, ao aplicar a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, amolda-se à jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Por fim, insurgem-se os agravantes contra a aplicação do óbice estabelecido pela Súmula 83/STJ à pretensão recursal de que seja reconhecida a competência universal do juízo recuperacional para apreciação da demanda.

Sem razão, todavia.

Quanto à questão, extrai-se do aresto recorrido (fls. 264-266, e-STJ):

Trata-se da aplicação da denominada que teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe, unicamente, a insolvência da pessoa jurídica. Esse foi o quadro é divisado nos autos do cumprimento de sentença, conforme se colhe do seguinte trecho da decisão agravada (fls. 1/4 ID 3568347):

Assim, inviável acolher a tese de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois, **em se tratando de crédito posterior ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, não há que se falar em suspensão da execução e, muito menos, em competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial.**

(...)

Importa ainda acrescentar que, **além de o crédito ter sido constituído após a aprovação do plano de recuperação judicial, em se tratando de**

desconsideração com vistas a atingir bens dos sócios sequer é possível se cogitar de invasão da competência do Juízo Falimentar.
Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...). [grifou-se]

Como se vê, Corte local, *in casu*, consignou que o crédito foi constituído após a aprovação do plano de recuperação judicial e que a desconsideração visa atingir os bens dos sócios, razão pela qual rejeitou a alegação de competência do Juízo da Recuperação Judicial (fl 266, e-STJ).

O entendimento do Tribunal *a quo*, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que se o patrimônio da empresa recuperanda não é objeto de constrição, mas sim bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo recuperacional para decidir sobre a execução do crédito reclamado. A propósito, citam-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 480/STJ. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de empresa recuperanda por juízo diverso daquele em que se processa a recuperação judicial não caracteriza, por si só, conflito de competência. 2. Se o patrimônio da recuperanda não é objeto de constrição no juízo trabalhista, mas, sim, bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo recuperacional para decidir sobre a execução do crédito reclamado. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 149.346/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.09.2017, DJe 19.09.2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL E JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO DA RECUPERANDA NÃO ABARCADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, não existe conflito de competência quando o bem constrito é de propriedade de sócio da empresa em recuperação judicial, em razão da aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no CC 155.003/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.02.2018, DJe 28.02.2018)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - SÚMULA 480/STJ. 1. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da

Superior Tribunal de Justiça

personalidade jurídica. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.05.2018, DJe 30.05.2018)

Logo, inafastável a incidência do teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.560.415 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0231008-0

Número de Origem:

07034198820188070000 7034198820188070000 20100111046576

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO

AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE : IZAURA VALERIO AZEVEDO

AGRAVANTE : CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

AGRAVADO : EUSTÁQUIO ISIDORIO DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS - DF010434

INTERES. : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO

AGRAVANTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

AGRAVANTE : IZAURA VALERIO AZEVEDO

AGRAVANTE : CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF009466

BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU - DF043143

AGRAVADO : EUSTÁQUIO ISIDORIO DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS - DF010434

INTERES. : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020